



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

DECISÃO

Embargos de declaração em face da decisão de mov. 70825.1, que homologou o segundo plano de recuperação judicial.

1. O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES apresentou Embargos de declaração ao mov. 72037.1, requerendo sejam supridas as contradições e omissões existentes na decisão do mov. 70825.1.

2. O BANCO DO BRASIL S.A apresentou Embargos de declaração ao mov. 72651.1, requerendo seja complementada a decisão para que faça constar que o Banco do Brasil S.A. efetivamente objetou o Plano aprovado; necessidade de manifestação sobre a preservação das garantias; omissão sobre a destinação dos recursos oriundos de possíveis alienações da UPI GOIATUBA e ATIVOS AVULSOS (FAZENDA LAS MERCEDES E FAZENDA SANTA TEREZA) hipotecadas ao embargante.

3. Ao mov. 72653.1, DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA apresentou Embargos de declaração, sustentando que o juízo deixou de



mencionar a existência de decisão do TJPR favorável aos embargantes, proferida em 16/08/2018 no agravo de instrumento nº 0030903-70.2018.8.16.0000, a qual, conforme reconhecido por este juízo no mov. 47.712.1, reformou a decisão impugnada e viabilizou o prosseguimento das execuções dos créditos dos agravantes.

4. Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes** o almejado provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso, não merece acolhimento as teses aventadas, uma vez que a parte embargante pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá utilizar o recurso processual cabível.

Ressalte-se, por oportuno, que não há necessidade do juízo ficar repetindo o que já foi decidido nos autos e as decisões que foram objeto de recurso, cabendo a cada credor cuidar dos seus interesses e se manifestar em momento oportuno, bem como em autos próprios, na defesa de seus direitos.

É sabido que este processo de recuperação judicial conta com mais de 70 mil movimentações e não há condições de o juízo ficar voltando os autos integralmente em cada decisão que profere, tendo em vista o grande volume de trabalho.

Com relação à destinação dos recursos oriundos da venda de UPI's e ativos avulsos, garantidos por hipoteca etc., cumpre esclarecer novamente que a alienação de bens com garantia real depende da "*concordância expressa e escrita pelo credor detentor da respectiva garantia em instrumento apartado*" (EREsp nº 1532943 / MT).

Outrossim, saliente-se, mais uma vez, que, conforme entendimento do STJ explanado no Recurso Especial supracitado, o plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo, vincula indistintamente todos os credores concursais (até mesmo aqueles que tenham votado contra) e extraconcursais aderentes.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, contudo, **rejeito-os** nos termos da fundamentação supramencionada.

5. Agravos de instrumento

- Mov. 72912.1 Credor informa interposição do recurso de agravo de instrumento nº 60918-85.2019.8.16.0000 em face da decisão homologatória do plano.
- Mov. 72913.1 OSWALDO PITOL informa a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de mov. 28.524.
- Mov. 73403.1 BUNGE ALIMENTOS S/A informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da respeitável decisão de mov. 70825.1.



- Mov. 72782.1 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, informa a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 70825.1

Ciente da interposição dos recursos de agravos de instrumento.

Não obstante, **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações nos próprios autos dos agravos.

6. Ao mov. 72876.1, as recuperandas KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRA, juntaram documentação referente à **atual situação fiscal das empresas Recuperandas**.

7. Ao mov. 72813.1, a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL apresentou os Extratos que demonstram os débitos tributários das recuperandas.

8. Ao mov. 72039.1, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES – juntou termo de ressalva de direitos, pois não concedeu autorização para substituição ou supressão das garantias.

9. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (mov. 71993.1) reiterou os pedidos de sucessão processual do Itaú Unibanco S.A. e do Banco Santander (Brasil) S/A, formulados ao mov. 69744.1 e 69765.1, em virtude da cessão de crédito celebrada com tais credores originários.

Com a anuência das Recuperandas, **proceda-se a substituição processual** na capa dos autos.

10. Os seguintes credores apresentaram **termo de opção de credores essenciais**:

- MOCCA - MOINHO COMERCIAL DE CEU AZUL LTDA mov. 72650.1
- QUIMTIA S.A mov. 72652.1
- ZINPRO ANIMAL NUTRITION (BRASIL) COMERCIAL LTDA. mov. 72658.1
- CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nova denominação social CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) mov. 72664.1



- DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA mov. 72677.1
- ALFLEN E ALFLEN LTDA, mov. 72680.1
- AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA mov. 72747.1
- HUBBARD DO BRASIL AVICULTURA LTDA mov. 72751.1
- DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., mov. 72833.1
- BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA mov. 72834.1
- SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA mov. 72859.1
- COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA mov. 72860.1
- COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE TOLEDO LTDA – COTROLEDO mov. 72893.1
- ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. mov. 72906.1
- INOVA AGRO COMERCIAL LTDA mov. 73405.1

11. Os seguintes credores apresentaram **termo de opção de pagamento**:

- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (“FUNDO”) mov. 72678.1 - Termos de opção referente aos pagamentos dos créditos de titularidade do FUNDO.
- BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA mov. 72679.1 - Termo de Opção A para credores quirografários
- BANCO BRADESCO S/A mov. 72749.1 - Opção pelo recebimento de seu Crédito com Garantia Real conforme Opção C Garantia Real
- VARINDUR PARTICIPAÇÕES LTDA mov. 72752.1 - Opção pelo recebimento de seu crédito conforme disposto na Opção C Quirografário – Tranche 2, previsto na Cláusula 8.4 do Plano
- DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA mov. 72836.1 - Considerando a incerteza quanto à classificação dos seus créditos, os CREDITORES informam que, caso se decida, nas impugnações, que os seus créditos: (a) possuem garantia real, optam pela “Opção A Garantia Real”, conforme cláusula 7.2 dos PRJs de mov. 70685.2 e 70708.6 (anexos 1 e 2); (b) são quirografários, optam pela “Opção C Quirografários”, conforme cláusula 8.4 do PRJ de mov. 70685.2 ou cláusula 8.1.1 do PRJ de mov. 70708.6 (anexos 3 e 4).
- ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A mov. 73402.1 - manifestar sua concordância quanto ao recebimento de seu crédito na forma descrita na cláusula 8.4, i



(tranche 1). Com relação ao recebimento da tranche 2 (70% do crédito mediante subscrição de debentures), por questões regulatórias a peticionária está analisando possíveis vedações e embaraços contábeis, o que será comunicado ao juízo no momento oportuno

- BGO PARTICIPAÇÕES & INVESTIMENTOS LTDA mov. 72862.1 –Termo de Opção Credores ME e EPP - Opção A
- O BANCO BRADESCO S/A (mov. 72749.1) requereu o ajuste de seu crédito para moeda corrente nacional (R\$ 31.624.065,13), uma vez que há previsão nesse sentido no PRJ aprovado– informou adesão a condição de pagamento dos créditos com garantia real – Opção C.

12. A AJ CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (mov. 72753.1), requereu seja informada à Vara do Trabalho de Formiga/MG, que os créditos previdenciários, em razão de sua natureza, não se sujeitam à recuperação judicial, podendo ser perseguidos por quem de direito pelas vias próprias.

À escritania, para responder ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Formiga, conforme requerido (ofício mov. 70767.1).

13. Ao mov. 72878.1, BRADILEI ANTONIO FERRAZ e ELISANGELA DE FATIMA SEBASTIÃO, reiteraram o pedido da petição de sequência 69.950 (questionam a ausência de BRADILEI na lista de credores e como se dará o pagamento dos créditos trabalhistas, informando que já apresentaram as contas correntes para depósito dos créditos).

A Administradora Judicial já se manifestou ao mov. 72753.1 e pugnou pela ciência das Recuperandas.

Deste modo, **intimem-se as Recuperandas** para prestarem os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, e informarem porque não estão realizando determinados pagamentos cujas contas bancárias já foram informadas nos autos pelos credores.

Após, **intimem-se os peticionantes** para ciência.

13.1. Sem prejuízo, indefiro as intimações do causídico por e-mail, tendo em vista que cabe ao profissional realizar o cadastro no PROJUDI e habilitar-se nos autos, acompanhando as intimações de forma eletrônica.

14. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A reiterou a petição anteriormente apresentada (mov. 69800), com a imediata retificação do rol de credores, para constar o crédito de R\$ 284.675,59 - mov. 73409.1.



Ressalto que tal requerimento deve ser realizado nos próprios autos da impugnação de crédito, devendo o credor se abster de tumultuar o feito da recuperação judicial.

15. Registro, ainda, que cabe ao próprio credor diligenciar o recebimento do seu crédito junto às empresas recuperandas e ao Administrador Judicial, informando nestes autos eventual descumprimento do plano de recuperação judicial.

Além disso, é dever do Administrador Judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

16. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

